



TC 043.938/2012-4 (53 peças)

Tipo: tomada de contas especial (TCE)

UJ: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão

Responsáveis: Conterpa Ind. Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda. (CNPJ 01.582.218/0001-64), Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15), José Orlando Sá de Araújo (CPF 088.866.953-49), José Ribamar Tavares (CPF 037.885.043-15), Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34) e Wolney Wagner de Siqueira (CPF 020.432.201-44)

Representantes legais: Regis Antônio Caetano (OAB/TO 1.863) e José Gabriel de Castro (CPF 084.391.091-72)

Relator: ministro José Múcio Monteiro

Proposta: saneamento e envio dos autos ao gabinete do relator para deliberação

Histórico

1. Cuida-se de tomada de contas especial instaurada em observância ao item 9.1 do acórdão 2948/2011 (peças 4, p. 8, a 5, p. 36), por meio do qual, no julgamento das dispensas de licitação conduzidas pelo 15.º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (15.º DRF/DNER), atual Superintendência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Maranhão (Dnit/MA), e tratadas no TC 005.741/2002-0, o Plenário do Tribunal de Contas da União, orientando-se por pareceres da Secretaria de Obras de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob) e da Secretaria de Controle no Maranhão (Secex/MA), identificou sobrepreço em faturas liquidadas e pagas sob o contrato PG-249/96 (peça 10, p. 45-48), pactuado no dia 30/12/1996 com vista à execução de obras emergenciais na rodovia BR-230/MA, trecho entroncamento BR-343, divisas PI/MA/Florianópolis (km 0)-MA/TO (km 667,2).
2. Conforme instrução datada de 21/11/2012 (peça 13), propôs-se citar solidariamente, pelo débito ali apurado, a pessoa jurídica Conterpa Ind. Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda. e os servidores públicos Francisco Augusto Pereira Desideri, José Orlando Sá de Araújo, José Ribamar Tavares, Maurício Hasenclever Borges e Wolney Wagner de Siqueira.
3. Anuindo ao encaminhamento tanto a unidade regional quanto o relator (peças 14 e 15), promoveram-se as indispensáveis comunicações.
4. Instrução deste AUFC concluída e enviada para pronunciamento no dia 13/5/2013, que resumia o estágio da marcha processual e sugeria a adoção de medida saneadora, acabou não inserida nos autos da TCE, a despeito de constar do histórico visualizável no *e-TCU*.
5. Na sequência, sobrevieram as peças 40 *usque* 53, a contemplar, entre outros elementos fundamentais, documentação de defesa (peças 41 a 43, 47 e 48 e 52).

Exame Técnico

6. Os autos não se encontram maduros para instrução de mérito, a considerar dois nós górdios:

I) sem a juntada da instrução de 13/5/2013, de lavra deste AUFC, restou sem apreciação pelo condutor do feito, segundo ali se propusera, aplicação da *disregard of legal entity* à devedora solidária Conterpa Ind. Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda. e a consequente autorização para citar, direta e pessoalmente, os dois ex-integrantes do quadro societário (Valcreir Gomes da Costa e Juares Nardi);

II) embora ultimados os ciclos citatório e responsivo, certa a ausência de contestação por parte de Francisco Augusto Pereira Desideri e Maurício Hasenclever Borges, os autos, antes de qualquer avanço na direção do mérito, exigem imediata verificação quanto às peças eletrônicas relacionadas à defesa dos seguintes responsáveis, cujos problemas podem ser assim resumidos:

a) de José Orlando Sá de Araújo: subversão da ordem em que inseridos no *e-TCU* os documentos integrantes da defesa (peças 41 a 43);

b) de José Ribamar Tavares: indício de falta de inteireza da documentação digitalizada, em especial entre os subitens 1.2.3 (peça 47, p.2) e 3.1.1 (peça 47, p.3); incerteza quanto à sequência de papéis escaneados, mormente com relação à peça 47, p. 14-16 (que finda na contagem 3 de 4, em vez de 4 de 4), e à peça 47, p.17 (cujo início faz remissão a uma norma não anteriormente encontrada);

c) de Wolney Wagner de Siqueira: possível ausência de integridade do documento que traz cópia do Decreto 1.911/1996, cuja sequência começa em 1 de 9 (peça 52, p.14) e termina em 6 de 9 (peça 52, p. 19), e não em 9 de 9.

Proposta de encaminhamento

7. *Ex positis*, alvitra-se determinar à Secex-MA:

a) **insira** nos autos eletrônicos a peça correspondente à instrução do AUFC Sandro Rogério Alves e Silva, matrícula 2860-6, concluída e revisada em 13/5/2013;

b) **localize** os originais das razões defensivas acima identificadas, cotejando-os, respectivamente, com as peças 41 a 43 (José Orlando Sá de Araújo), 47 (José Ribamar Tavares) e 52 (Wolney Wagner de Siqueira), de modo a:

b.1) tomar as medidas necessárias para, no *e-TCU*, **regularizar-lhes** o conteúdo e/ou a sequência lógica;

b.2) no caso de inviabilidade das medidas acima sugeridas, **lavar termo hábil** a certificar, segundo a atual composição do caderno processual ou outra que se entenda cabível, assim a justeza do conteúdo como a boa ordem das peças *sub censura*;

II) **submeta** ao ministro José Múcio Monteiro proposta (formulada, reitere-se, em peça cuja integração aos autos há de processar-se conforme sugerido no item I, *a*, supra) de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária codemandada, com inexorável ordem para citar-lhe os dois ex-sócios, sem prejuízo de (onde necessário) substituir no texto de encaminhamento daquele parecer técnico a expressão “Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda.” por “Conterpa Ind. Com. Transp. Terrap. e Pavimentação Ltda.”.

Secex-MA, 2 de setembro de 2013.



(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6